



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026 – CLDF

IMPUGNAÇÃO 2

IMPUGNANTE: MICROSENS S.A.

1. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme o edital e em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação é tempestiva, eis que recebida aos 23/04/2026 e o certame tem abertura da sessão pública programada para 28/04/2026.

Presentes também os demais requisitos, a impugnação deve ser conhecida e apreciada.

2. RELATÓRIO

A impugnante contesta, em suma, que o instituto da cota reservada teria equivocada aplicação sobre o GRUPO 2 e o item 9. Entende a impugnante que a "aplicação da cota reservada deve ocorrer por item ou por bem de natureza divisível, limitada a até 25% da quantidade de cada produto". Tendo em vista que o Termo de Referência traz o GRUPO 2 e o item 9 integralmente (100%), defende que haveria violação ao limite de 25% definido pelo art. 48, III, da LC 123/2006.

Ao fim, pede a reforma do Termo de Referência para limitar a cota reservada do item 9 a apenas 25% do seu quantitativo, destinando os demais 75% do quantitativo do item 9 à ampla concorrência.

É o breve relatório.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de impugnação que versa exclusivamente sobre aspectos jurídicos, vez que a justificativa da unidade demandante, ao lavrar o Termo de Referência, conclui pelo o uso da cota reservada a ME/EPP/Equiparados neste certame sobre a totalidade do GRUPO 2 e do item 9, enquanto o GRUPO 1 foi especificado como 100% aberto para Ampla Concorrência.

Não houve argumentação da impugnante contrária à justificativa da unidade demandante ao especificar quais elementos do objeto da licitação seriam destinados à cota reservada, eis que a impugnação se volta tão somente ao critério de aplicação do instituto da cota reservada, que entende limitar-se a 25% do quantitativo de cada item.

Nesse mérito, registramos inicialmente que o objeto do certame é o "registro de preços", e a base legal sobre a qual nos amparamos é a seguinte, *in verbis*:

LC123/2006, art. 48, III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Lei Distrital 4.611/2011, art. 26, § 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

Com base na redação que contém a regra jurídica sob análise, observamos que o legislador não limita a aplicação do instituto da cota reservada apenas a itens. Ele disponibiliza alternativamente que o objeto do certame seja dividido em cotas. A Lei Distrital 4.611/2011 é ainda mais explícita que a lei complementar federal, vez que deixa claro aplicar-se sobre "o item ou objeto". De onde se depreende permitir a lei mais de um critério de aplicação da cota reservada: sobre o item, como comumente realizado no âmbito federal, ou sobre o objeto, como é o caso do presente certame.

Observe-se o Termo de Referência, instrumento sobre o qual se pauta o edital, que explica expressamente a lógica de sua opção técnica pelo critério de reservar cota sobre o objeto como um todo:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de microcomputadores, workstations, monitores e tablets, com fito de atender às necessidades da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes neste instrumento e respectivos Anexos.

Grupo	Item	Descrição	Unidade	Quantidades
1 <i>*COTA PRINCIPAL*</i>	1	Microcomputador tipo I	Unidade	650
	2	Microcomputador tipo II	Unidade	22
	3	Monitor G1	Unidade	1.344
	4	WebCam FullHD	Unidade	697
2 <i>*COTA RESERVADA*</i>	5	Workstation tipo I	Unidade	20
	6	Workstation tipo II	Unidade	5
	7	Monitor G27	Unidade	40
	8	Monitor de vídeo 4k	Unidade	10
3 <i>*COTA RESERVADA*</i>	9	Tablet	Unidade	120

1.2. Nesta contratação, o objeto (*grifo nosso*), conforme § 1º, do Art. 26, da Lei Distrital nº 4.611/2011, será aplicado a cota reservada sendo o Grupo 2 e o Grupo 3 do objeto (*grifo nosso*) destinados ao atendimento do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006 e conforme Art. 26, da Lei Distrital nº 4.611/2011:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto (*grifo nosso*) para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 26. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas

licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, *desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.*

§ 1º O *item ou objeto (grifo nosso)* em que for aplicada a *cota reservada* *passará a ter dois subitens, sendo:*

I – um, *com limite máximo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada*, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

1.2.1. A destinação do Grupo 2 e do Grupo 3 à cota reservada corresponde aproximadamente à 12% do objeto, em conformidade com o art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011:

Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, *nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento)* do gasto público com contratações.

Conforme especificado no Termo de Referência, o GRUPO 1 foi considerado como "Cota Principal" aberto à Ampla Concorrência; o GRUPO 2 e o item 9, como "Cota Reservada", correspondendo a aproximadamente 12% do objeto.

Uma vez definido o objeto com o "Registro de Preços", observamos objetivamente que a parcela do registro de preços em que foi empregada a cota reservada se encontra abaixo do limite legal de 25%.

Pelos fundamentos expostos acima, e considerando tratar-se de edital aprovado pela Procuradoria-Geral da CLDF, além de auditado com menção expressa à fiscalização da aplicação da LC 123/2006, e posteriormente autorizado pelo TCDF, não há conclusão outra que a legalidade, no âmbito do Distrito Federal, da aplicação da cota reservada sob os critérios definidos no Termo de Referência.

Diante da análise acima, concluímos pela improcedência das razões de impugnação.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

Consoante as competências do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, II, do Ato da Mesa Diretora nº 68/2023, após detida análise da impugnação interposta e fundamentado nas razões encimadas, **decido** pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**.

O inteiro teor da peça impugnatória e desta decisão recebem ampla publicidade no sistema Gov.br/Compras (Comprasnet), bem como no Portal de Transparência da CLDF (www.cl.df.gov.br/pregoes) acompanhados das demais peças processuais mencionadas neste documento.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação, em 27/04/2026, às 16:40, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 2636412 Código CRC: 9D092A11.

